



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 229/99
SESSÃO DE: 15.04.99
PROCESSO DE RECURSO N.º 1/002482/95 – AI 1/267323
RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância
RECORRIDO : Men's S/A Empresa Industrial de Confecções
RELATOR: Alberto Cardoso Moreno Maia

EMENTA: ICMS – Omissão de vendas. AI – NULO. Levantamento fiscal cuja documentação comprobatória não foi anexada. Caracterizado cerceamento do direito à ampla defesa face à falta de elementos que facultassem ao sujeito passivo o seu exercício. Recurso de ofício conhecido e não provido. Modificada decisão de 1ª Instância. Decisão unânime.

RELATÓRIO: AI lavrado porque a autuada, promoveu saída de mercadorias no mês de dezembro de 1993 sem documentação fiscal.

Instruem o AI, apenas os termos de início e conclusão de fiscalização e as informações complementares. Nestas últimas os autuantes não declararam ter anexado qualquer outro documento ao AI.

Termo de revelia às fls. 06.

Pedido de perícia pela julgadora singular pedindo: 1) esclarecimentos sobre a constatação da infração e; 2) obtenção de documentos embaixadores da ação fiscal.

Da perícia nada resultou de positivo.

Decisão pela nulidade do AI – Recurso de Ofício.

Parecer da Assessoria Tributária pelo conhecimento do recurso, modificação da improcedência do decisório para nulidade face aos mesmos motivos que a embasaram, a manifestação foi adotada pela P.G.E.

VOTO DO RELATOR: Decisão de 1ª Instância bem relatada e fundamentada. Adentrou ao mérito. Entendo, entretanto melhor a tese da douta P.G.E. que se restringiu, apenas, aos aspectos formais do AI o qual deixou de configurar o crédito tributário.

Os vícios de forma do ato administrativo, lavrado ao arrepio da Lei (art. 142 do CTN, 733 do Dec. 21.219/91 e art. 43, XVIII do Decreto 14.445/81) preteriram o direito de defesa. A omissão de elementos indispensáveis como: levantamento da conta mercadoria; planilhas e mapa totalizador; os cálculos, suprimiram da autuada o exercício do direito à ampla defesa e anularam o ato fiscal.

Foi ele, também, praticado em desobediência à expressa disposição de lei.

Despiciendo o exame de mérito.

Diante do exposto voto para que se conheça do recurso oficial, dê-se-lhe provimento para se modificar a decisão absolutória, exarada à 1ª Instância, e se declarar nulo o procedimento fiscal, face à preterição do direito de defesa da autuada, acorde com o Parecer da P.G.E.

DECISÃO: Vistos, etc., autos 1/002482/95 – AI 1/267323. RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de improcedência do presente procedimento, exarada pela Instância Monocrática, declarando a sua Nulidade, face à preterição do direito de defesa do contribuinte autuado em consonância com o parecer da douta P.G.E.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 16 abril de 1999

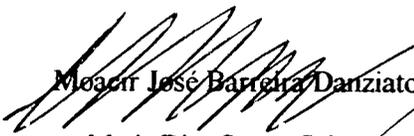

Presidente

José Ribeiro Neto

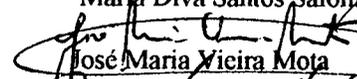
Conselheiro Relator

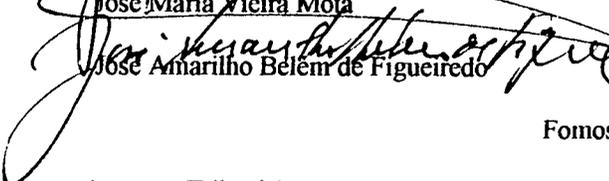
Alberto Cardoso Moreno Maia

Conselheiros


Moacir José Barreira Darziato

Maria Diva Santos Salomão

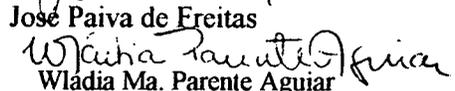

José Maria Vieira Mota


José Amarilho Belém de Figueiredo

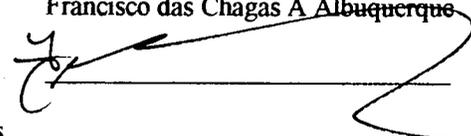
Fomos Presentes

Assessor Tributário


José Paiva de Freitas


Wlédia Ma. Parente Aguiar

Francisco das Chagas A Albuquerque


Procurador do Estado

Ubiratan Ferreira de Andrade